



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA
E MUCURI
Diamantina - Minas Gerais

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO UFVJM



ATA DE REUNIÃO PARA ANALISE E PARECER FINAL DE RECURSO

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, às nove horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação - UFVJM, composta por Darliton Vínicos Vieira – Presidente, Víncius Nardis Silva e João Walter de Almeida Hugo – Membros, para análise e parecer final de recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA, CNPJ: 03.583.785-0001-60**.

Ref.: Concorrência 030/2011 – Contratação de empresa especializada para realização de obras de construção do prédio do núcleo de geociências no Campus JK da UFVJM – Diamantina/MG, manutenção da decisão da comissão licitatória.

A Comissão de Especial de Licitação UFVJM vem, respeitosamente, proferir sua decisão quanto ao recurso apresentado contra atos desta comissão no Processo Licitatório Concorrência 030/2011 – Contratação de empresa especializada para realização de obras de construção do prédio do núcleo de geociências no Campus JK da UFVJM – Diamantina/MG, com base no inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93:

Dos Fatos

Na fase de habilitação do processo licitatório, realizada dia 30 de novembro de 2011, às 09 horas, a comissão de licitação e a representante técnica da UFVJM analisaram toda documentação da recorrente e demais participantes, chegaram à seguinte conclusão, **INABILITAR** a licitante **CONSTRUTORA UNICA LTDA, CNPJ: 03.583.785-0001-60**, pelos seguintes motivos, não comprovou através dos atestados profissionais Item 4.4.1 do Edital, o quantitativo exigido referente à execução de serviço em Forma de madeira e esquadria de alumínio e não comprovou também nos atestados operacionais Item 4.4.4 do Edital, o quantitativo exigido referente à execução de serviço em Concreto, Forma de madeira, Aço CA-50 e-ou 60, e esquadria de alumínio.

Recurso

Após estar ciente de sua inabilitação a **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA, CNPJ: 03.583.785-0001-60** apresentou, tempestivamente, recurso contra o ato, dentro do prazo legal, por não atender os itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital, não comprovando através dos atestados profissionais Item 4.4.1 do Edital, o quantitativo exigido referente à execução de serviço em Forma de madeira e esquadria de alumínio e não comprovou também nos atestados operacionais Item 4.4.4 do Edital, o quantitativo exigido referente à execução de serviço em Concreto, Forma de madeira, Aço CA-50 e-ou 60, e esquadria de alumínio. A recorrente alegou restrição do caráter competitivo no certame quando o Edital exige quantitativos mínimos através de atestados técnicos operacionais e profissionais para execução dos serviços listados nos itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital, a licitante afirma que tais capacidades não podem ser vinculadas meramente a quantidades, porque esta diz respeito à capacidade operacional, que não é condição legal imposta para que empresas participem de licitações. Alega também que quem executa obras com esquadrias de ferro, sem qualquer dúvida tem capacidade para executar a obra com esquadrias de alumínio. Essa é uma verdade incontestável. Cita ainda a construtora que já executou para a UFVJM cinco obras, entregues a tempo, das quais exigiam os serviços objetos de sua inabilitação. Com isso reafirma ilegalidade no certame.

Da Análise

- a) Baseando na Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993:

Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44: No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e os princípios estabelecidos por essa Lei.

Art. 48: Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação.

Conforme

O edital deste certame em suas cláusulas 3.28 e 9.1, essa última baseando-se no §2º, art.41 da Lei 8.666/93 declara:

"3.28 A entrega da proposta implica nos seguintes compromissos por parte do licitante: 3.28.1 Estar ciente das condições da licitação, [...]"

4.4.11 Declaração de que recebeu e tomou conhecimento de toda documentação necessária à elaboração da proposta. (modelo anexo)

Com base nos itens acima, no que diz respeito à comprovação dos quantitativos, o Edital foi claro nos itens 4.4.1 e 4.4.4 descritos abaixo, entendendo esta comissão que todas as licitantes participantes deste certame tomaram conhecimento dos mesmos e estavam de acordo com o exigido, independentemente de ter impugnado o Edital ou não:

4.4.1 Para atendimento à qualificação **técnico profissional**, comprovação do **licitante** de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s), de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio **licitante** (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

Serviços	Quantitativo mínimo
Concreto	534,59
Aço CA-50 e/ou 60	25.479,23
Forma de madeira	5.448,17
Esquadria de alumínio	629,82
Instalações elétricas predias externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados	1.358,00

4.4.4 Comprovação de aptidão de desempenho **técnico operacional**, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

Serviços	Quantitativo mínimo
Concreto	534,59
Aço CA-50 e/ou 60	25.479,23
Forma de madeira	5.448,17
Esquadria de alumínio	629,82
Instalações elétricas predias externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados	1.358,00

Considerando a alegação da recorrente, a comissão de licitação recorreu à representante técnica da UFVJM, Karenina Martins Valadares, para que analisasse o alegado e nos emitisse um parecer técnico referente aos atestados, com isso depois de analisado a peça recursal da recorrente a representante técnica emitiu o seguinte parecer:

*"Em resposta ao recurso apresentado pela construtora Única a concorrência pública nº030/2011, informo que a empresa foi inabilitada por não comprovar através dos atestados profissionais, item 4.4.1 do edital, o quantitativo exigido referente à execução de serviço em forma de madeira e esquadria de alumínio e não comprovou também nos atestados operacionais item 4.4.4 do Edital, o quantitativo exigido referente à execução de serviços de concreto, forma de madeira, aço CA-50 e ou 60, e esquadria alumínio... É facultado a universidade exigir a comprovação de capacidade técnica operacional (da empresa) sem deixar de exigir a comprovação de capacidade técnica profissional, ou seja, dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos...No que diz respeito às esquadrias de alumínio entendemos que todos os serviços necessários a execução da obra serão realizados pela contratada, este o motivo da exigência de qualificação técnica profissional e operacional, caso a empresa pretenda sub-contratar esta decisão deverá passar pela Superintendência de infraestrutura da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha para avaliação da empresa sub contratada que deve cumprir todos os condições exigidos no processo licitatório...O edital não deixa dúvidas que exige a comprovação de capacidade técnica profissional e operacional para execução de **esquadrias de alumínio**, itens 4.4.1 e 4.4.4 do edital, e a empresa Única não comprovou e execução deste serviço. Foi solicitado a execução de esquadrias de alumínio, e não metálicas, pois cada material apresenta suas especificidades e cuidados especiais quando da execução e instalação. Verdadeiramente a lei não exige que os serviços sejam similares, mas também não impede que a UFVJM exija similaridade, como foi exigido no edital...A execução de outras obras na UFVJM não dá a nenhuma construtora o direito de descumprir o edital, se o edital exige uma quantidade mínima dos serviços para que a empresa seja habilitada a empresa precisa apresentar os atestados conforme edital".*

Dessa forma, baseando no parecer da representante técnica da UFVJM, a licitante não comprovou de fato através de atestado os quantitativos mínimos exigidos, para execução dos serviços em Concreto, Forma de madeira, Aço CA-50 e ou 60, e esquadria de alumínio.

Como a licitante recorrente apontou ilegalidade no processo licitatório, a comissão fez uma consulta junto à Procuradoria Geral Federal – PGF, solicitando parecer a respeito do fato, e que foi nos respondido dentre outros o seguinte através do PARECER N.º 56 – ER-DIA/PFMG/PGF/AGU - 2011...

"Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, o licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica que seja compatível e pertinente ao objeto licitado, no tocante a prazos, características e quantidades, nos termos previstos no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Nessa hipótese a Administração Pública poderá exigir a comprovação de execução de quantitativos e qualitativos mínimos, os quais não poderão ser idênticos ao objeto porventura licitado, pois a lei veda a identidade ao se referir em compatibilidade e pertinência. ...Portanto, a exigência de quantitativo mínimo para a qualificação técnico-operacional previsto no edital, no entender desta Procuradoria, em tese, não configura descumprimento dos preceitos da Lei nº 8.666/93. Isso porque, tais exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. ...Por fim, no que se refere à alegação de que a recorrente já executou outros serviços para a UFVJM, esta Procuradoria entende que isto não exime de comprovar os requisitos exigidos pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, uma vez que cada obra possui as suas próprias características. ... Entretanto, no caso presente, como a recorrente deixou de apresentar os atestados referentes à capacidade técnico-operacional, nos termos exigidos pelo edital, entende esta Procuradoria pela legalidade da decisão da CPL ao inabilitar a recorrente." (Grifo nosso)

Conclusão

Diante dos argumentos e pareceres expostos, baseado ainda nos itens 3.28 e 4.4.11 e na cláusula 9.1, essa última baseando-se no §2º, art.41, arts. 44 e 48 da Lei 8.666/93 declara:

"3.28 A entrega da proposta implica nos seguintes compromissos por parte do licitante: 3.28.1 Estar ciente das condições da licitação, [...]"

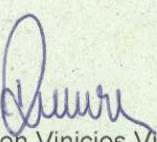
"4.4.11 Declaração de que recebeu e tomou conhecimento de toda documentação necessária à elaboração da proposta. (modelo anexo).

A Comissão Especial de Licitação foi unânime em manter sua decisão: **INABILITAR** a licitante:
CONSTRUTORA ÚNICA LTDA, CNPJ: 03.583.785-0001-60

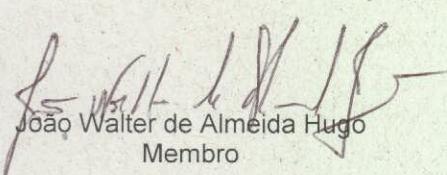
Acrescentamos ainda, que todos os seus atos foram devidamente embasados e principalmente, observando o art. 41 da Lei 8.666/93:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições de edital, à qual se acha estritamente vinculada."

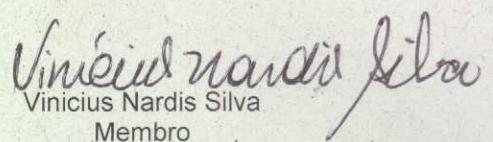
Diamantina, 21 de dezembro de 2011.



Darliton Vinicios Vleira
Presidente



João Walter de Almeida Hugo
Membro



Vinicius Nardis Silva
Membro

Karenina Martins Valadares
Representante Técnica da UFVJM

LAUDO TÉCNICO

Prezados,

Em resposta ao recurso apresentado¹ pela construtora Única a concorrência pública nº030/2011, informo que a empresa foi inabilitada por não comprovar através dos atestados profissionais, item 4.4.1 do edital, o quantitativo exigido referente à execução de serço em forma de madeira e esquadria de alumínio e não comprovou também nos atestados operacionais item 4.4.4 do Edital, o quantitativo exigido referente à execução de serviços de concreto, forma de madeira, aço CA-50 e ou 60, e esquadria alumínio.

E facultado a universidade exigir a comprovação de capacidade técnica operacional (da empresa) sem deixar de exigir a comprovação de capacidade técnica profissional, ou seja, dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos.

No que diz respeito às esquadrias de alumínio entendemos que todos os serviços necessários a execução da obra serão realizados pela contratada, este o motivo da exigência de qualificação técnica profissional e operacional, caso a empresa pretenda sub-contratar esta decisão deverá passar pela Superintendência de infraestrutura da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha para avaliação da empresa sub contratada que deve cumprir todos os condições exigidos no processo licitatório.

O edital não deixa dúvidas que exige a comprovação de capacidade técnica profissional e operacional para execução de **esquadrias de alumínio**, itens 4.4.1 e 4.4.4 do edital, e a empresa Única não comprovou e execução deste serviço. Foi solicitado a execução de esquadrias de alumínio, e não metálicas, pois cada material apresenta suas especificidades e cuidados especiais quando da execução e instalação. Verdadeiramente a lei não exige que os serviços sejam similares, mas também não impede que a UFVJM exija similaridade, como foi exigido no edital.

A execução de outras obras na UFVJM não dá a nenhuma construtora o direito de descumprir o edital, se o edital exige uma quantidade minima dos serviços para que a empresa seja habilitada a empresa precisa apresentar os atestados conforme edital.

Coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Karenina M. Valadares
Karenina Martins Valadares
Arquiteta e Urbanista
UFVJM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais



UFVJM
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

À Reitoria UFVJM
EM 21/12/2011

Licitação

Estamos encaminhando, ata de julgamento do recurso apresentado pela Construtora Única Ltda, para análise e decisão do Magnífico Reitor, tendo em vista que a Comissão de Licitação manteve a sua decisão inicial em inabilitar a citada empresa.

Lilian Moreira Fernandes
Chefe Divisão de Licitações
UFVJM

UFVJM

Ratifico decisão final da
comissão de licitação de
inabilitar a empresa UNICA LTDA
Gentileza encaminhar à Divisão
de Licitações para providências

21.12.2011

Prof. Dr. Deneida Rosa Pires Júnior
Vice-Reitor / UFVJM